

DOTTA, Eduardo Montenegro. *A responsabilidade dos administradores de fundos de investimento no novo Código Civil: uma abordagem da indústria dos fundos de investimento, voltada para a natureza da responsabilidade de seus administradores, sob a ótica dos novos princípios orientadores do direito privado e da regulamentação do setor*. São Paulo: Textonovo, 2005. 159 p.

Luís Rodolfo Cruz e Creuz¹

Pós-graduado em Direito Societário, no curso Master of Laws - Ibmecc/SP;
Mestrando pelo Programa de Pós-Graduação em Integração da América Latina da USP;
Mestrando em Relações Internacionais pelo Programa Santiago Dantas
- convênio Unesp/Unicamp/PUC-SP

O centro da discussão desta obra, de Eduardo Montenegro Dotta, é a responsabilidade dos administradores de fundos de investimento. Podemos apontar que o autor percorre os dispositivos fixados em nosso novo Código Civil, confrontando-os com as normas típicas que regem o Direito dos Mercados Financeiro e de Capitais - perseguindo o real alcance e a fixação de qual das modalidades de responsabilidade civil previstas em nosso ordenamento jurídico são aplicáveis aos administradores de fundos de investimento.

A obra esta dividida em duas partes: a primeira, dedicada ao estudo do tema em profundidade segundo as disposições do novo Código Civil brasileiro; e a segunda, reservada às regras aplicáveis e informadoras do Direito dos Mercados Financeiro e de Capitais. Durante a apresentação, especialmente na segunda parte, o autor socorre-se do Direito Comparado, especialmente das experiências norte-americanas de regulação.

Após introduzir a obra e os objetivos de seu estudo, Montenegro Dotta inicia pelos princípios formadores do novo Código Civil - com destaque para a *eticidade*, a *socialidade* e a *operabilidade* -, discriminando claramente: a) a finalidade social dos instrumentos jurídicos de direito civil; b) a sistemática e operação do Direito, em razão dos elementos de fato e de valor que devem ser computados na enunciação e na aplicação da norma jurídica; e c) a busca pela eficiência ética da Justiça, a fixação da necessidade de prestígio do comportamento social humano regado a preceitos morais e éticos. Enfatiza, ainda, que o novo Diploma Civil não aboliu os antigos princípios norteadores da lei anterior.

Prosseguindo, entrou na questão da responsabilidade civil. Verificou-se que o novo Código Civil brasileiro ampliou o dever de indenizar, previsto na lei anterior. Para tal, introduz-nos as inovações relativas à responsabilidade civil - especialmente a questão de responsabilidade civil subjetiva e objetiva -, para então ingressar no estudo envolvendo os debates doutrinários sobre o assunto. Em seguida, destaca questões envolvendo conceitos de ato jurídico lícito, ato jurídico ilícito e ato jurídico cometido com abuso de direito, nos termos fixados no ordenamento jurídico brasileiro.

¹ E-mail: luis@cv.adv.br

Após essas colocações, Montenegro Dotta mergulha no desenvolvimento do dever de indenizar. Para isso, utiliza conceitos vistos em confronto com as normas do Código Civil. O autor prossegue analisando dois regimes jurídicos da responsabilidade civil: a responsabilidade civil subjetiva e a responsabilidade civil objetiva. Nesse ponto, Montenegro Dotta analisa a questão sistêmica das normas presentes no mesmo artigo 927 do Código Civil. Destaca o autor:

Se o caput do mesmo artigo (927) antevê, com status de regra, a adoção da responsabilidade subjetiva, remetendo ao seu parágrafo único a excepcional possibilidade da responsabilidade objetiva, somente conseguimos compreender que a sua incidência surgirá quando: a) se prevista em lei especial; ou, b) se a atividade desenvolvida implicar em risco anormal, criando uma situação de dano potencial e imprevisto para os direitos de outrem.

Na segunda parte da obra, Dotta analisa os princípios que informam o Direito dos Mercados Financeiro e de Capitais: a) princípio da proteção da mobilização da poupança nacional; b) princípio da proteção da economia popular; c) princípio da proteção da estabilidade da entidade financeira; d) princípio da proteção do sigilo bancário; e e) princípio da proteção da transparência das informações. Percorre suas principais exigências e importâncias, sempre tendo em mente a normatização e proteção dos participantes dos mercados financeiro, de capitais e de valores mobiliários.

O estudo continua envolvendo o conceito e a natureza jurídica dos fundos de investimento, considerando necessária tal compreensão para possibilitar a estreita análise das responsabilidades de seus administradores. Em seguida, Montenegro Dotta entra na questão da orientação regulatória dos fundos de investimento e dos deveres e responsabilidades de seus administradores. Trata de uma breve conceituação e evolução histórica, considerando que os fundos de investimentos eram regulados tanto pelo Banco Central do Brasil quanto pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) - dependendo de sua natureza e de seus objetivos. Atualmente, a regulamentação e fiscalização dos fundos de investimentos é feita prioritariamente pela CVM.

Finalizando a segunda parte da obra, o autor percorre dois temas específicos: a política de investimento e os elementos de risco para os fundos de investimento e a natureza da responsabilidade dos administradores dos fundos de investimento no novo Código Civil.

Com esses dois estudos específicos, Montenegro Dotta pôde fazer a ligação a qual se propôs no início do trabalho, da responsabilidade dos administradores e a questão da responsabilidade civil, que já havia sido muito bem estudada na primeira parte. Merece destaque a valoração do risco e a união dos princípios civis e dos mercados financeiro, de capitais e de valores mobiliários. Isso serve para diferenciar o simples risco decorrente de uma investimento financeiro, que sabidamente o investidor é

alertado e conhece, por meio de regulamentos e prospectos, daquele decorrente do desenvolvimento das atividades que envolvem risco, indicadas no parágrafo único do 927. Assim, o Autor enfatiza:

A obrigação contratada com o administrador é unicamente de meio, pelo que este se compromete a envidar os melhores esforços, conhecimentos e experiência adquirida, na busca dos melhores resultados para o fundo, sem, contudo (o que lhe é inclusive vedado), obrigar-se a necessariamente alcançar determinado resultado.

Com isso, e agrupando todos os conceitos desenvolvidos ao longo do trabalho, Montenegro Dotta conclui que a responsabilidade dos administradores de fundos de investimento não pode ser do tipo objetiva, e sim subjetiva, pelos motivos e razões que demonstra.